DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DA PARAÍBA

ESDPB

# Escola (In)forma

**O BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA, NOVIDADES LEGISLATIVAS, ARTIGOS E INFORMAÇÕES**
da Defensoria Pública da Paraíba

FEVEREIRO / 2025

# Sumário


**APRESENTAÇÃO** ..... **4**

**PRECEDENTES FIRMADOS A PARTIR DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA** ..... **5**

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ..... **13**
STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ..... **20**

**NOVIDADES LEGISLATIVAS** ..... **21**

**SUGESTÃO DE LEITURA** ..... **22**

**ACESSO ÀS EDIÇÕES ANTERIORES** ..... **23**




# Expediente


Defensora Pública-Geral da Paraíba
**Maria Madalena Abrantes Silva**

Subdefensor Público-Geral Institucional da Paraíba
**Ricardo José Costa Souza Barros**

Subdefensor Público-Geral Administrativo da Paraíba
**Sylvio Pélico Porto Filho**

Corregedor-Geral
**Coriolano Dias de Sá Filho**

Conselho Superior
**Maria Madalena Abrantes Silva**
**Ricardo José Costa Souza Barros**
**Coriolano Dias de Sá Filho**
**Monaliza Maelly Fernandes Montinegreo**
**Riveka Campos Martins Bronzeado**
**Waldelita de Lourdes da Cunha F. Rodrigues**
**Elson Pessoa de Carvalho**

Ouvidora-Geral
**Inise Machado de Lima**

# Apresentação

Com o objetivo de aprimorar o trabalho de seus membros, no exercício da missão institucional de promover acesso à justiça aos necessitados por meio da educação e da difusão da informação, a Escola Superior da Defensoria Pública da Paraíba apresenta a vigésima sexta edição do **Boletim Escola (In) forma.**

O boletim concentra as atualizações legislativas e entendimentos jurisprudenciais recentes, a partir de uma perspectiva voltada para os mecanismos de vulnerabilização das pessoas que utilizam os serviços de assistência jurídica gratuita. Além disso, tem como proposta divulgar decisões relevantes alcançadas no âmbito da atuação da Defensoria da Paraíba.

Aproveitamos para nos colocar à disposição para apoio e intercâmbio de informações.

Boa leitura!



## PRECEDENTES FIRMADOS A PARTIR DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA - NOSSAS CONQUISTAS!

### DEMANDAS CÍVEIS

### DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

- O TJPB reformou a sentença de primeiro grau e reconheceu a nulidade do contrato de empréstimo firmado sem comprovação de consentimento da consumidora, assistida pela Defensoria Pública. A instituição financeira não apresentou documentos que provassem a regularidade da contratação, atraindo a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Assim, foi determinada a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e o pagamento no valor de R$ 5.000,00 por danos morais, reconhecendo a violação à dignidade da consumidora. Processo nº.: 0816525-07.2024.8.15.2001

  Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. RECURSO INOMINADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ÔNUS DA PROVA DA REGULAR CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO CONTRATUAL ASSINADO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA.
  I. CASO EM EXAME
  Recurso Inominado interposto por LAURIZETE DO NASCIMENTO OLIVEIRA contra sentença do 2º Juizado Especial Cível da Capital, que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de débito, repetição de indébito e indenização por danos morais, sob o fundamento de que não ficou demonstrada a irregularidade dos descontos realizados pela FACTA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. A recorrente alega que não contratou o empréstimo que originou os descontos em seu benefício previdenciário, cabendo à instituição financeira o ônus da prova da regularidade da contratação.
  II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
  Há duas questões em discussão: (i) a necessidade de comprovação, pela instituição financeira, da regularidade da contratação do empréstimo que originou os descontos questionados; (ii) a ocorrência de danos morais e materiais em razão dos descontos indevidos.
  III. RAZÕES DE DECIDIR
  A relação entre a recorrente e a instituição financeira configura relação de consumo, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC), conforme entendimento consolidado pelo STJ na Súmula 297.
  O art. 6º, VIII, do CDC permite a inversão do ônus da prova em favor do consumidor quando este se encontra em situação de hipossuficiência ou quando suas alegações são verossímeis, impondo à instituição financeira o dever de demonstrar a regularidade da contratação.
  A ausência de documentos que comprovem a contratação válida do empréstimo, com manifestação expressa da recorrente, implica a nulidade do negócio jurídico e a consequente inexigibilidade dos descontos realizados.
  Nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC e da tese firmada no EAREsp 676.608/RS, a repetição do indébito deve ocorrer em dobro, pois a cobrança indevida configurou conduta contrária à boa-fé objetiva.
  O dano moral decorre in re ipsa, dispensando prova específica, pois a retenção indevida de valores de benefício previdenciário afeta diretamente a subsistência da consumidora, configurando ofensa à sua dignidade.
  O valor da indenização por danos morais, fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), é proporcional ao dano sofrido e adequado ao caráter punitivo e pedagógico da condenação.
  IV. DISPOSITIVO E TESE. Recurso provido.
  Tese de julgamento: 1. Na ausência de prova da contratação válida, presume-se indevido o desconto realizado em benefício previdenciário, impondo-se a restituição em dobro dos valores cobrados. 2. A inversão do ônus da prova aplica-se ao fornecedor de serviços financeiros em razão da hipossuficiência do consumidor e da dificuldade probatória imposta a este. 3. O dano moral decorrente de descontos indevidos em benefício previdenciário é presumido (in re ipsa) e deve ser indenizado de forma proporcional ao prejuízo suportado.

## VALIDADE DA INTIMAÇÃO POR EDITAL E REALIZAÇÃO DE CÁLCULO PELA CONTADORIA DO TRIBUNAL

- O TJPB manteve a sentença de improcedência quanto ao mérito na ação, pois o autor não comprovou adequadamente os defeitos na construção do imóvel nem o nexo causal com a conduta dos réus. O autor não apresentou provas suficientes, como a prova pericial, essencial para o caso. Em relação aos ônus sucumbenciais, a decisão foi parcialmente favorável à Defensoria Pública: mesmo com a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, a exigibilidade dessas verbas foi suspensa por cinco anos, conforme o art. 98, § 3º, do CPC. Dessa forma, a Defensoria Pública obteve um resultado que beneficiou o recorrente, ao tornar o processo menos oneroso financeiramente. Processo nº.: 0815933-36.2019.815.2001

> Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEFEITOS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. ART. 373, I, DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUANTO AO MÉRITO. JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO EM ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 98, § 3º, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes de defeitos na construção de imóvel. O recorrente busca a reforma da decisão ao argumento de que os vícios construtivos e os prejuízos deles decorrentes foram devidamente comprovados nos autos.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o autor logrou demonstrar, de forma suficiente, os fatos constitutivos de seu direito, notadamente os vícios na construção do imóvel e o nexo causal entre a conduta dos demandados e os danos alegados;
> (ii) analisar a aplicabilidade dos ônus sucumbenciais em face do benefício da justiça gratuita concedido ao recorrente.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. O autor não comprova os fatos constitutivos do direito alegado, limitando-se a juntar fotografias insuficientes para demonstrar o nexo de causalidade entre os supostos defeitos no imóvel e a conduta dos réus, em descumprimento ao disposto no art. 373, I, do CPC.
> 4. Ainda que tenha sido intimado a indicar provas adicionais, o autor não requereu a produção de prova pericial, essencial para a comprovação dos alegados vícios construtivos e prejuízos.
> 5. Em razão da insuficiência probatória, aplica-se a máxima de que "fato alegado e não provado é equivalente a fato inexistente", como previsto no art. 373 do CPC e na jurisprudência consolidada.
> 6. No tocante aos ônus sucumbenciais, o fato de o recorrente ser beneficiário da justiça gratuita não o isenta da condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, mas apenas suspende a exigibilidade de tais valores pelo prazo de cinco anos, conforme prevê o art. 98, § 3º, do CPC.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 7. Recurso parcialmente provido.
> Tese de julgamento:
> 1. Cabe ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, sendo inviável o acolhimento do pedido de indenização na ausência de provas suficientes que demonstrem o nexo causal entre os defeitos alegados e a conduta dos demandados.
> 2. O beneficiário da justiça gratuita não é isento de condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, mas sua exigibilidade fica suspensa pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.



# DEMANDAS CRIMINAIS

## EXTINÇÃO DA PUNIBIILIDADE POR PRESCRIÇÃO EM CASO DE PORTE ILEGAL DE ARMA

- O TJPB acolheu a prejudicial de prescrição retroativa da pretensão punitiva ao declarar extinta a punibilidade do apelante, que havia sido condenado pelo crime de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei n°. 10.826/2003). A defesa, representada pela Defensoria Pública, argumentou que havia decorrido mais de quatro anos entre a publicação da sentença e a presente data, período superior ao prazo prescricional aplicável, conforme arts. 109, V, e 110, § 1º, do CP. Dessa forma, o tribunal, por unanimidade, deu provimento ao apelo e declarou a extinção da punibilidade do apelante. Processo nº.: 0001480-97.2018.8.15.2003

> APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO PELA PENA IN CONCRETO. PERTINÊNCIA. DECORRIDOS MAIS DE 04 (QUATRO) ANOS ENTRE A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA E OS DIAS ATUAIS. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PROVIMENTO. Considerando o instituto da extinção da pretensão punitiva pela prescrição da pena in concreto, devido ao transcurso do prazo prescricional entre a publicação da sentença e os dias atuais, nos termos dos arts. 109, V, e 110, § 1º, do Código Penal, torna-se imperativo o seu reconhecimento e, por via de consequência, a decretação da extinção da punibilidade.

## REDUÇÃO DE PENA EM CASO DE FURTO QUALIFICADO

- O TJPB deu parcial provimento ao recurso da defesa, realizada pela Defensoria Pública, afastando a majorante do repouso noturno aplicada aos furtos qualificados. A sentença original condenou o apelante pelo crime de furto qualificado (art. 155, § 4º, I, do CP) a uma pena de 6 anos, 8 meses e 27 dias de reclusão, além de 63 dias-multa. A defesa argumentou que a majorante do repouso noturno não se aplica ao furto qualificado, conforme definido pelo STJ no Tema 1087. O tribunal acolheu esse argumento e redimensionou as penas para 5 anos e 20 dias de reclusão e 24 dias-multa, mantendo o regime inicial fechado. Quanto à prisão preventiva, o tribunal decidiu mantê-la devido à reincidência do réu e à gravidade dos delitos. Processo nº.: 0804415-45.2023.8.15.0211

> APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DO ART. 155, §§ 1° e 4º, DO CP. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. 1. PLEITO DE DECOTE DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 155, § 1º, DO CP. ACOLHIMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO REPOUSO NOTURNO. APLICAÇÃO DO TEMA Nº 1.087 DO STJ. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. 2. PRETENSA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INSUBSISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA SENTENÇA. 3. PROVIMENTO PARCIAL.
> 1. "A causa de aumento prevista no § 1° do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4°)." (STJ – Tema Repetitivo 1087)
> 2. Não houve alteração da situação fática que pudesse autorizar a revogação da prisão preventiva para garantia da ordem pública, ao revés, o fundamento determinante desta permanece íntegro, tanto que foi confirmado com a sentença, após toda a colheita das provas durante a instrução processual, que denotaram a gravidade concreta dos delitos (notadamente, pelo prejuízo considerável de uma das vítimas e por ter causado a retirada da outra ofendida do local do seu comércio), a efetiva periculosidade do acusado e, em especial, o risco de reiteração criminosa deste, diante da constatação de ser reincidente em crime doloso, inclusive, relativo ao mesmo tipo penal em deslinde.
> 3. Provimento parcial do recurso.

## REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA POR FURTO QUALIFICADO E CONFISSÃO ESPONTÂNEA

- A Câmara Criminal do TJPB deu parcial provimento à apelação contra sentença que condenou o réu por furto em concurso de agentes, devido ao furto de uma motocicleta. A Defensoria Pública atuou na defesa do réu, sustentando o excesso na pena e pleiteando o reconhecimento do atenuante da confissão espontânea. A pena do réu foi reduzida, pois o Tribunal emitiu atenuante da confissão espontânea. Processo nº.: 0001500-78.2018.8.15.0131

> APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. SENTENÇA. CONDENAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO. DOSIMETRIA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. A confissão espontânea, ainda que seja parcial ou qualificada, judicial ou extrajudicial ou ainda que tenha havido a retratação, deve ser reconhecida como atenuante quando utilizada para fundamentar a condenação.

## VALIDADE DE CONTRATO FIRMADO POR TELEFONE

- A 4ª Câmara Especializada Cível do TJ/PB manteve a validade de um contrato de seguro firmado por telefone, considerando legítimas as cobranças feitas na conta do cliente. O autor alegou não ter feito a contratação e buscava a anulação da cobrança e indenização por danos morais. A seguradora apresentou como prova a gravação da conversa que formalizou a contratação e a assinatura nos documentos. O Tribunal negou a apelação do autor, afirmando que os contratos telefônicos possuem validade jurídica se observados os requisitos legais. APELAÇÃO CÍVEL N.º 0800297-26.2023.8.15.0211.

> EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS EM CONTA BANCÁRIA. COBRANÇA DE SEGURO SUPOSTAMENTE NÃO CONTRATADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DO AUTOR. DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA CONTRATAÇÃO POR MEIO DE INSTRUMENTO HÁBIL. CONTRATAÇÃO VIA TELEFONE. ÁUDIO JUNTADO NA CONTESTAÇÃO. INFORMAÇÕES CLARAS QUANTO AOS TERMOS DO CONTRATO. LEGITIMIDADE DAS COBRANÇAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE INDENIZATÓRIA DA SEGURADORA PROMOVIDA. REGULAR EXERCÍCIO DO CREDOR. VALIDADE DAS COBRANÇAS NO CASO CONCRETO. DESPROVIMENTO DO APELO.



# OUTROS PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

## REDIRECIONAMENTO DO ÔNUS DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA O ESTADO DA PARAÍBA

- O TJPB decidiu que os honorários advocatícios de defensores dativos devem ser pagos pelo Estado da Paraíba, e não pela Defensoria Pública, com base no dever constitucional do Estado de fornecer assistência jurídica gratuita àqueles que não possuem recursos financeiros. Essa decisão reformou a sentença inicial, que havia arbitrado o pagamento dos honorários diretamente pela Defensoria Pública, e seguiu precedentes estabelecidos pelo STJ e pelo TJPB. Processo nº.: 0802602-48.2023.8.15.0351

> APELAÇÃO CRIMINAL. TERMO CIRCUNSTANCIADO. HOMOLOGAÇÃO DE COMPOSIÇÃO CIVIL DOS DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO NOMEADO PELO JUÍZO. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS IMPUTADO A DEFENSORIA PÚBLICA. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ENTE ESTATAL. ÔNUS EXCLUSIVO. ASSISTÊNCIA AOS NECESSITADOS E APARELHAMENTO DIGNO. REDIRECIONAMENTO DA CONDENAÇÃO AO ESTADO. PRECEDENTES. REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

## PRECEDENTES DE OUTROS TRIBUNAIS

### INDENIZAÇÃO POR MORTE NÃO PRECISA SER REPARTIDA ENTRE HERDEIROS

- A 1ª Câmara de Direito Privado do TJSP manteve a decisão da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera, que negou o pedido de repasse de indenização feito por uma mulher após a morte de seu irmão. A indenização por morte não compõe o patrimônio da pessoa falecida e, portanto, não precisa ser dividida entre os herdeiros. A tia da vítima, que morava com ele e foi indenizada por danos morais e materiais, não precisa dividir o valor recebido. Processo nº.: 0006640-95.2023.8.26.0007

> APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO E RECURSO ADESIVO PROVIDO EM PARTE. I. Caso em Exame 1. O irmão da autora faleceu após queda de um vagão de trem em 1995. A ré, tia do falecido, recebeu indenização da CPTM por danos materiais e morais. A autora busca o repasse dessa indenização e danos morais adicionais, alegando que a requerida pleiteou indevidamente reparação que cabia aos irmãos do falecido, herdeiros mais próximos. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se uma indenização recebida pela ré deve ser repassada aos irmãos do falecido, considerando a ordem de vocação hereditária e o vínculo entre o falecido e a ré. III. Razões de Decidir 3. A indenização pleiteada pela ré teve como fundamento os vínculos de afeto e econômico existentes entre eles. 4. Dispositivo e Tese 5. Recurso de apelação não provido. Recurso adesivo provido em parte, apenas para conceder o benefício da gratuidade processual à ré. Tese de julgamento: 1. A indenização por danos morais e materiais pode ser concedida a outros familiares próximos, independentemente da ordem de vocação hereditária. 2. Gratuidade processual concedida à ré e mantida a concedida à autora com base nos elementos constantes dos autos, indicando a hipossuficiência financeira de ambas.

### PLANO DE SAÚDE DEVE FORNECER MEDICAMENTO A TESTEMUNHA DE JEOVÁ QUE RECUSOU TRANSFUSÃO DE SANGUE

- Um plano de saúde foi obrigado a fornecer medicamento a uma paciente Testemunha de Jeová para um tratamento alternativo à transfusão de sangue, devido às suas convicções religiosas. A decisão foi proferida pela 1ª Vara Cível de São Miguel Paulista/SP, que garantiu o direito da paciente de seguir um protocolo médico que respeite suas crenças, com base no entendimento do STF que reconhece o direito de Testemunhas de Jeová de receber tratamentos alternativos. Processo nº.: 1001662-93.2025.8.26.0005

> [...] Ressalte-se que cabe exclusivamente ao médico a indicação do tratamento adequado ao paciente, sendo abusiva a negativa de cobertura sob alegação de caráter experimental ou ausência no rol de procedimentos da ANS, conforme entendimento sumulado por este Tribunal de Justiça (Súmula 102).

### TRF-1 DETERMINA QUE JUIZ DEVE ANALISAR CONFORMIDADE ENTRE CONCURSO E EDITAL

- O Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu que um juiz federal deve analisar um pedido de um candidato para verificar se as questões do concurso para Analista Tributário da Receita Federal estão de acordo com o edital. A decisão foi da 6ª turma do TRF-1, que anulou a rejeição inicial do pedido e enviou o caso de volta para uma nova análise. O tribunal ressaltou que verificar a compatibilidade entre o conteúdo das questões e o edital não é uma interferência indevida do Judiciário, mas uma verificação da legalidade. Processo nº.: 1088485-70.2023.4.01.3400

> ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 01/2022-RFB. ANALISTA-TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL – ATRFB. PROVA SUBJETIVA. JULGAMENTO PELA IMPROCEDÊNCIA LIMINAR. ART. 332 DO CPC. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE EXAME PONTUAL DO CASO CONCRETO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Apelação interposta pelo autor contra sentença pela qual o Juízo a quo julgou liminarmente improcedente os seus pedidos para que fosse declarada a ilegalidade das correções das questões B e D (específico B1 e D2) da prova discursiva aplicada para o cargo de Analista-Tributário da Receita Federal – ATRFB (Edital nº 01/2022-RFB), bem como para que lhe fossem atribuídos os pontos pertinentes e, caso necessário, procedesse a sua reclassificação. 2. No julgamento do RE 632.853 o STF fixou a regra geral da impossibilidade de interferência judicial nos critérios adotados pela banca examinadora, em sede de concursos públicos. Essa compreensão, todavia, é mitigada nas hipóteses nas quais a controvérsia resida na extrapolação do conteúdo previsto no edital e na existência de ilegalidade manifesta do critério utilizado pela banca (ex. erro evidente na resposta escolhida como certa ou questão com mais de uma – ou com nenhuma – resposta certa). 4. "Por se tratar de regra que limita o pleno exercício de direitos fundamentais de índoleprocessual, em especial o contraditório e a ampla defesa, as hipóteses autorizadoras do julgamento de improcedência liminar do pedido devem ser interpretadas restritivamente, não se podendo dar a elas amplitude maior do que aquela textualmente indicada pelo legislador no art. 332 do novo CPC." (REsp n. 1.854.842/CE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 4/6/2020) 5. A necessidade de exame dos aspectos factuais que orbitam a questão jurídica disciplinada pela decisão vinculante do STF enfraquecem a possibilidade de aplicação da teoria da causa madura na primeira instância, mediante o julgamento de improcedência liminar. Apenas na hipótese em que o contexto fático próprio de cada caso concreto tiver sido analisado e decidido na forma dos incisos I a IV do art. 332 do CPC, é que será possível a utilização do rito nele previsto.6. O descuro do julgador ao não realizar o exame próprio e necessário da moldura fáticapresente na lide termina por banalizar o rito processual que deve ser aplicado de forma restrita, ao tempo em que também substancia disfarçada negativa de prestação jurisdicional. 7. Apelação provida para determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento.

### CONDENAÇÃO DE HOMEM POR VENDA DE CELULARES ROUBADOS

- A 15ª Câmara de Direito Criminal do TJSP manteve a condenação de um homem por receptação e venda de celulares roubados, fixando a pena em cinco anos e três meses de reclusão em regime fechado. Durante uma operação policial, foram identificados seis aparelhos roubados ou furtados no estabelecimento do acusado. O tribunal concluiu que o conjunto de provas foi suficiente para comprovar o crime, rejeitando a alegação de desconhecimento da origem ilícita dos dispositivos. Processo nº.: 1527956-09.2023.8.26.0228

> Apelação criminal Receptação qualificada Sentença condenatória pelo art. 180, §1º, do Código Penal. Recurso defensivo buscando a absolvição por atipicidade da conduta, eis que ausente o dolo, ou por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a fixação das penasbases no mínimo legal, o reconhecimento de crime único e a fixação de regime semiaberto. Autoria e materialidade comprovadas Réu que negou a prática delitiva, alegando desconhecer a origem ilícita dos aparelhos celulares que comercializava Negativa que não prospera Réu que trabalhava há quatro anos com compra e venda de aparelhos celulares, do que se extrai que deveria saber da origem ilícita dos bens que comercializava Réu que tinha, por obrigação, manter o registro completo de suas negociações, seja de compra ou de venda, destacando-se que sua atividade tem objetivo de lucro, ou seja, ele sabia que repassaria os aparelhos celulares para terceira pessoa, de modo que se ele não se cerca de garantia mínima a respeito da origem lícita do bem, certamente o faz sabendo de sua origem espúria Apuração, por meio de investigações da Polícia Civil, que os produtos apreendidos na loja do acusado eram provenientes de crimes anteriores, conforme boletins de ocorrência juntados aos autos Circunstâncias que acarretam a inversão do ônus probatório De rigor a manutenção da condenação. Qualificadora devidamente reconhecida Delito que foi cometido no exercício de atividade comercial. Dosimetria Penas-bases justificada e modicamente fixadas acima do mínimo legal, por se tratar de receptação de aparelhos celulares, que fomenta outras práticas criminosas, como furtos e roubos. Nas demais fases, sem alterações Concurso formal de crimes devidamente reconhecido Réu que, mediante uma só ação, praticou seis crimes Exasperação em fração adequada, não sendo acolhida a tese de 'crime único'. Regime inicial fechado mantido, ante as circunstâncias judiciais desfavoráveis. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ou de aplicação do disposto no art. 77, caput, do Código Penal, por falta de amparo legal. Recurso da Defesa improvido.

### RITO COMUM AUTORIZA PEDIR PENSÃO E MUDANÇA DE LAR EM MESMA AÇÃO

- A 17ª Câmara de Direito Privado do TJRJ decidiu que, ao optar pelo rito processual comum, é possível cumular pedidos de fixação e exoneração de alimentos com alteração de lar da criança ou do adolescente. A decisão garante a celeridade e evita decisões conflitantes no processo. O tribunal destacou que essa acumulação de pedidos é compatível e permitida pelo CPC. Processo nº.: 0073343-87.2024.8.19.0000

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E DE EXONERAÇÃO E FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A EMENDA À INICIAL PARA EXCLUSÃO DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA COM EXONERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR EM RELAÇÃO AO FILHO QUE ESTARIA EM SUA COMPANHIA, ALÉM DA FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. INCOMPATIBILIDADE DE RITOS. POSSIBILIDADE PELO RITO COMUM. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSUFICIÊNCIA DO MENOR. PROVIMENTO DO RECURSO.
I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento contra decisão que determinava a emenda da inicial para exclusão de pedidos cumulados, sob o fundamento de incompatibilidade de ritos, e deferiu o benefício da gratuidade de justiça ao agravante menor impúbere.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) a possibilidade de acumulação de pedidos regidos por ritos diferentes no mesmo processo, nos termos do art. 327, § 2º, do CPC/2015; e (ii) a manutenção da gratuidade de justiça concedida ao agravante, com base na presunção de hipossuficiência.
III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Nos termos do Tema Repetitivo nº 988 do STJ, o rol do art. 1.015 do CPC/2015 é de taxatividade mitigada, admitindo agravo de instrumento em situações urgentes não contempladas expressamente no rol, como a necessidade de consideração imediata da cumulação de pedidos. 4. O art. 327, § 2º, do CPC/2015 admite a acumulação de pedidos com procedimentos diversos desde que sejam pelo rito comum, observados os princípios de economia processual e celeridade. 5. A jurisprudência do STJ e do Tribunal de Justiça Estadual confirmou que o direito à gratuidade de justiça possui natureza personalíssima e deve ser analisado com base na situação de menor impúbere, independentemente da condição econômica de seu representante legal. 6. No caso, não há elementos que desconstituam a presunção de hipossuficiência do agravante, sendo correta a manutenção do benefício da gratuidade de justiça.
IV. DISPOSITIVO 7. Agravo de instrumento conhecido e provido para reformar a decisão agravada, autorizando a acumulação de pedidos no rito comum. Mantida a decisão no tocante à concessão da gratuidade de justiça ao agravante.

## PEDIDO DE ANPP NÃO PODE SER REJEITADO SEM FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA

- A 2ª Câmara Criminal do TJRJ decidiu que o pedido de ANPP não pode ser rejeitado sem uma fundamentação adequada. Com base nesse entendimento, o tribunal concedeu uma ordem para que o processo de um réu acusado de vender anabolizantes sem autorização seja enviado à Procuradoria-Geral de Justiça para reexame. O tribunal ressaltou que o MP deve fundamentar adequadamente a negativa do ANPP, conforme previsto no CPP. Processo nº.: 0089941-19.2024.8.19.0000

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 33, DA LEI 11.343/2006.
I. Caso em exame. Paciente que, expôs à venda, sem autorização e em desacordo com determinação legal, medicamentos anabolizantes consubstanciados em estanozolol, oxandrolona, decanoato de nandrolona (decadurabolin) e lipostabil, sem autorização legal, conforme Laudo de exame de produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais.
II. Questão em discussão. II.1. Desentranhamento das Petições de Advogado não habilitado como Assistente de Acusação. II.2. Reconhecimento da prescrição, em razão de desclassificação da conduta. II.3. Remessa dos Autos à PGJ para oferecimento do ANPP.
III. Razões de decidir. III.1. Juízo que determinou a exclusão das Petições de Advogado não habilitado como Assistente de acusação, nada havendo a prover, no ponto. III.2. Paciente denunciado pela prática do crime previsto no artigo 33, da Lei 11.343/06, sendo certo que, eventual discussão a respeito da possibilidade de desclassificação da conduta é matéria que depende de análise de prova, a ser avaliada na Ação originária, inviabilizando, por consequência, análise do pedido de reconhecimento da prescrição. III.3. No Acordo de Não Persecução Penal é notório que, há uma mitigação do Princípio da obrigatoriedade da Ação penal, assim como na transação penal e no sursis processual, sendo um poder-dever do Ministério Público oferecê-lo preenchidas as condições legais e, também, um direito público subjetivo do Acusado, se cabível. Caso concreto em que, o Ministério Público, ao oferecer a Denúncia, em sua cota admitiu a possibilidade da propositura de eventual Acordo de não persecução penal, entretanto, os argumentos apresentados para o não oferecimento da proposta, não encontram amparo no ordenamento jurídico. Além disso, a Defesa, em mais de uma oportunidade, requereu a remessa dos autos à PGJ para que se avaliasse a possibilidade de propositura do referido Instituto despenalizador. Acolhimento do pleito defensivo, para determinar a remessa dos Autos ao Procurador-Geral de Justiça, para se manifestar acerca do benefício, consoante interpretação o artigo 28-A, §14, do Código de Processo Penal.
IV. Dispositivo. ORDEM CONCEDIDA.



## STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## É NULA A PARTILHA EM VIDA QUE DESRESPEITE A LEGÍTIMA DOS HERDEIROS

- A 3ª turma do STJ declarou nula uma partilha em vida na qual um casal destinou bens avaliados em R$ 39 mil à filha, enquanto o filho recebeu mais de R$ 700 mil em participações societárias. A decisão considerou que a doação violou a legítima dos herdeiros necessários ao ultrapassar os limites da parte disponível do patrimônio do autor da herança. Foi destacado que a doação foi inoficiosa e, portanto, nula de pleno direito, restabelecendo os termos da sentença inicial. RECURSO ESPECIAL Nº 2107070 - SC (2023/0323884-0)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DOAÇÃO INOFICIOSA. PARTILHA EM VIDA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ART. 1.776 DO CC/1916. NULIDADE DA DOAÇÃO QUE EXCEDE A LEGÍTIMA MAIS A METADE DISPONÍVEL. NORMA COGENTE QUE NÃO PODE SER RENUNCIADA. PRINCÍPIO DA INTANGIBILIDADE DA LEGÍTIMA. 1. Ação declaratória de nulidade de doação inoficiosa c/c declaratória de reconhecimento da antecipação de legítima, ajuizada em 21/03/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 29/05/2023 e concluso ao gabinete em 07/12/2023. 2. O propósito recursal consiste em definir se é nula ou anulável a doação inoficiosa em escritura pública de partilha em vida, lavrada sob a égide do Código Civil de 1916. 3. Reconhecendo-se a natureza jurídica sui generis da partilha em vida, que se utiliza da forma da doação, mas seu conteúdo refere-se às regras da partilha, será inoficiosa a doação se extrapolar os limites da parte que o autor da herança possuía disponível ao tempo da liberalidade, violando a legítima dos herdeiros necessários, consoante art. 1.776 do CC/1916, reproduzido no art. 2.018 do CC/2002. 4. Sendo a intangibilidade da legítima norma cogente, a doação inoficiosa é nula de pleno direito, não podendo ser convalidada por eventual cláusula de renúncia a eventual ação futura. 5. No recurso sob julgamento, é incontroverso que: (I) houve a realização de partilha em vida formalizada por meio de escritura pública em que os genitores de Andriele e Paulo doaram-lhes a maior parte do patrimônio que detinham na época; (II) a escritura pública foi lavrada em 07/12/1999; (III) há cláusula de mútua e recíproca quitação, com renúncia a qualquer ação; e (IV) a discrepância entre a doação destinada à Andriele e ao irmão Paulo e sua esposa era evidente, uma vez que a ela coube dois imóveis no valor total de R$39.000,00 (trinta e nove mil reais), enquanto a ele foi doado R$711.486,00 (setecentos e onze mil, quatrocentos e oitenta e seis reais) referente a participações societárias. 6. Logo, na situação examinada, é forçoso reconhecer que houve doação inoficiosa, de modo que a declaração de nulidade é de rigor, uma vez que a lei prevê expressamente que o ato é nulo (art. 1.176 CC/1916, reproduzido no art. 549 do CC/2002). 7. Recurso especial conhecido e provido para decretar a nulidade da parte inoficiosa da doação realizada, restabelecendo os termos da sentença.

## INJÚRIA RACIAL E RACISMO REVERSO CONTRA PESSOAS BRANCAS

- A 6ª Turma do STJ trancou ação penal por injúria racial contra um homem branco, rejeitando o conceito de "racismo reverso". O caso original se tratava de queixa-crime onde um homem branco alegava ter sido ofendido por um homem negro através de mensagens de WhatsApp. O tribunal considerou o contexto histórico e social da discriminação racial e destacou que a legislação brasileira não prevê essa forma de racismo. A decisão reforça que a injúria racial protege grupos marginalizados, enquanto ofensas a pessoas brancas podem ser enquadradas como injúria simples, conforme o artigo 140 do Código Penal. HABEAS CORPUS Nº 929002 - AL (2024/0256174-0)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INJÚRIA RACIAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I. Caso em exame 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente acusado de injúria racial, com pedido de trancamento da ação penal, sob alegação de ausência de tipicidade da conduta e inépcia da denúncia. 2. A denúncia imputa ao paciente a prática de injúria racial por ofender a honra de terceiro, chamando-o de "escravista cabeça branca europeia", com base em mensagens enviadas por aplicativo de comunicação. 3. O Ministério Público do Estado de Alagoas ofereceu denúncia por injúria racial, prevista no art. 140, § 3º, do Código Penal, considerando a ação penal pública incondicionada. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se é possível que um homem negro pratique o crime de injúria racial contra uma pessoa branca, considerando a interpretação das normas de combate ao racismo e discriminação racial. III. Razões de decidir 5. A injúria racial, conforme o art. 2º-A da Lei n.7.716/1989, visa proteger grupos minoritários historicamente discriminados, não se aplicando a ofensas dirigidas a pessoas brancas por sua condição. 6. O conceito de racismo reverso é rejeitado, pois o racismo é um fenômeno estrutural que historicamente afeta grupos minoritários, não se aplicando a grupos majoritários em posições de poder. 7. A interpretação das normas deve considerar a realidade concreta e a proteção de grupos minoritários, conforme diretrizes

do Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial do Conselho Nacional de Justiça. IV. Dispositivo e tese 8. Ordem concedida de ofício para afastar a interpretação de existência do crime de injúria racial em ofensas dirigidas a pessoas brancas exclusivamente por esta condição, anulando todos os atos praticados no feito originário. Tese de julgamento: "1. A injúria racial não se configura em ofensas dirigidas a pessoas brancas exclusivamente por esta condição. 2. O racismo é um fenômeno estrutural que visa proteger grupos minoritários historicamente discriminados."

## LEI MARIA DA PENHA PREVALECE SOBRE ECA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

- A 3ª Turma do STJ decidiu que a condição de gênero feminino é critério suficiente para a aplicação da Lei Maria da Penha, independentemente da idade da vítima. O colegiado afastou a incidência do ECA em casos de violência doméstica contra meninas e fixou a tese de que a Lei Maria da Penha prevalece sobre estatutos específicos. Além disso, determinou que a competência para julgar crimes sexuais contra crianças e adolescentes do sexo feminino cabe à vara especializada da Lei Maria da Penha. RECURSO ESPECIAL Nº 2015598 - PA (2022/0226950-0

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. VÍTIMA MULHER. LEI MARIA DA PENHA. COMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA. RECURSO DESPROVIDO.
I. Caso em exame 1. Recurso representativo de controvérsia. Atendimento ao disposto no art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e da Resolução 8/2008 do STJ. 2. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Pará contra acórdão do Tribunal de Justiça do Pará, que declarou a competência da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém/PA para julgar crimes de estupro de vulnerável cometidos contra três filhas menores do investigado. 3. O Tribunal de Justiça do Pará entendeu que a violência sexual praticada no âmbito doméstico e familiar contra as vítimas do sexo feminino atrai a aplicação da Lei Maria da Penha, prevalecendo sobre a questão etária.
II. Questão em discussão 4. Delimitação da controvérsia: a idade da vítima, por si só, não é elemento apto a afastar a competência da vara especializada para processar os crimes perpetrados contra vítima mulher, seja criança ou adolescente, no contexto de violência doméstica e familiar. 5. Tese: o gênero feminino, independentemente de ser a vítima criança ou adolescente, é condição única e suficiente para atrair a aplicabilidade da Lei n. 11.430/2006 (Lei Maria da Penha) nos casos de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher. 6. A questão em discussão consiste em saber se a condição de gênero feminino, independentemente de ser a vítima criança ou adolescente, é suficiente para atrair a aplicabilidade da Lei Maria da Penha nos casos de violência doméstica e familiar, afastando a incidência do Estatuto da Criança e do Adolescente.
III. Razões de decidir 7. A interpretação literal do art. 13 da Lei Maria da Penha indica a prevalência de suas disposições quando em conflito com estatutos específicos, como o da Criança e do Adolescente. 8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera que a vulnerabilidade da mulher é preponderante sobre a vulnerabilidade etária, sendo desnecessária a demonstração específica da subjugação feminina para a aplicação da Lei Maria da Penha. 9. A violência de gênero é configurada pela condição de mulher da vítima, independentemente de sua idade, quando a violência ocorre no âmbito doméstico ou familiar.
IV. Dispositivo e tese 10. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A condição de gênero feminino é suficiente para atrair a aplicabilidade da Lei Maria da Penha em casos de violência doméstica e familiar, prevalecendo sobre a questão etária. 2. A Lei Maria da Penha prevalece quando suas disposições conflitarem com as de estatutos específicos, como o da Criança e do Adolescente."

## FUNDAMENTAÇÃO DE APELAÇÃO NÃO É EXTRA PETITA

- A 3ª Turma do STJ determinou que não há decisão extra petita quando uma apelação é julgada dentro dos limites do pedido e da causa de pedir, mesmo que com base em fundamentos jurídicos distintos dos alegados pela parte apelante. O tribunal destacou que pode-se aplicar o direito conforme os fatos apresentados, mesmo que por fundamento diverso, e não considerou o acórdão como extra petita. REsp 2.051.954

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA COM BASE EM FUNDAMENTO DIVERSO DO ALEGADO. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. PERSPECTIVA VERTICAL. DECISÃO SURPRESA. AUSÊNCIA. 1. Ação de cobrança de indenização securitária ajuizada em 15/4/2016, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 14/04/2021 e concluso ao gabinete em 16/9/2022. 2. O propósito recursal consiste em definir se o acórdão recorrido, o qual deu provimento à apelação para julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial com base em fundamento diverso do suscitado pela recorrida, é extra petita e violou o princípio da não surpresa. 3. Conforme os arts. 141 e 492 do CPC/15, se o julgador agir fora dos limites definidos pelas partes e sem estar amparado em permissão legal que o autorize examinar questões de ofício, haverá violação do princípio da congruência ou adstrição. A decisão não pode dar mais que o requerido (ultra petita), conceder coisa diversa da pedida (extra petita) e nem deixar de se pronunciar sobre todo o pedido, decidindo aquém do pedido (citra petita). 4. No entanto, os fundamentos jurídicos apresentados pelas partes não vinculam o juiz. Cabe-lhe aplicar o direito à espécie conforme os fatos e provas trazidas à sua apreciação, mesmo que por fundamento diverso do invocado pelas partes, notadamente diante do princípio do livre convencimento motivado (da mihi factum dabo tibi ius). 5. A mesma lógica, com as devidas adaptações, deve ser observada na instância recursal, a partir da delimitação do efeito devolutivo do recurso interposto, o qual deve ser compreendido em conformidade com duas principais perspectivas: (a) extensão (perspectiva horizontal) e (b) profundidade (perspectiva vertical). A extensão do efeito devolutivo é definida pelo pedido do recorrente, visto que nenhum juiz ou órgão judicial pode prestar a tutela jurisdicional senão quando requerida pela parte. De outro, a profundidade é delimitada por todos os elementos constantes no processo que sejam relevantes para o deslinde da matéria devolvida ao órgão julgador ad quem, ainda que não suscitados no recurso. Nessa perspectiva, a eleição de argumentos pela parte, em seu recurso, não vincula o julgador na tomada de decisão. Doutrina. Precedentes. 6. Na espécie, não há decisão extra petita, uma vez que a apelação devolveu ao órgão julgador ad quem matéria sobre o dever contratual de pagamento de indenização securitária. O TJ/SP, ao decidir pela ausência desse dever, porque a apólice não estava em vigor na data do sinistro, não concedeu mais do que requerido na apelação. A invocação de fundamento diverso daquele manifestado na apelação não representa violação ao princípio da adstrição ou da congruência. 7. A vedação à decisão surpresa não implica exigir do julgador que toda solução dada ao deslinde da controvérsia seja objeto de consulta às partes antes da efetiva prestação jurisdicional, mormente quando já lhe foi oportunizada manifestação acerca do ponto em discussão. Precedentes. No particular, a recorrente se manifestou sobre a questão relativa à vigência da apólice na própria petição inicial, de modo que não há decisão surpresa. 8. Recurso especial conhecido e não provido.

## CONDENAÇÃO DE WHATSAPP POR NÃO REMOVER PORNOGRAFIA DE VINGANÇA DE ADOLESCENTE MESMO APÓS NOTIFICAÇÃO JUDICIAL

- A 3ª Turma do STJ condenou o WhatsApp por não remover imagens de pornografia de vingança de uma adolescente, mesmo após notificação judicial. O tribunal rejeitou a alegação de impossibilidade técnica devido à criptografia e destacou que a plataforma poderia adotar medidas alternativas, como o banimento de contas. O STJ manteve a responsabilidade solidária do aplicativo no pagamento de indenização por danos morais, destacando que a vítima não pode ficar à mercê de impossibilidades técnicas alegadas pela plataforma. RECURSO ESPECIAL Nº 2172296 - RJ (2024/0104424-9)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. MARCO CIVIL DA INTERNET. QUESTÃO DE ORDEM. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. "LEADING CASE". INTERESSE PÚBLICO. PROTEÇÃO DE MENOR CONTRA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA. NÃO HOMOLOGAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMPARTILHAMENTO DE IMAGENS ÍNTIMAS SEM AUTORIZAÇÃO. APLICATIVO DE MENSAGERIA PRIVADA. CRIPTOGRAFIA. ORDEM DE REMOÇÃO DE CONTEÚDO COM IDENTIFICAÇÃO DO USUÁRIO INFRATOR. IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA NÃO COMPROVADA. ELIMINAÇÃO OU MITIGAÇÃO DO DANO. ADOÇÃO DE MEDIDAS TÉCNICAS EQUIVALENTES. POSSIBILIDADE EM TESE. DESÍDIA CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. 1. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 11/12/2023 e concluso ao gabinete em 24/09/2024. 2. O propósito recursal consiste em decidir se é possível caracterizar como inerte a postura do provedor de aplicativo de internet (mensageria privada) que, após instado a cumprir ordem de remoção de conteúdo infringente (imagens íntimas de menor de idade compartilhadas sem autorização), deixa de adotar qualquer providência sob fundamento de impossibilidade de exclusão do conteúdo por questão técnica do serviço (criptografia ponta a ponta). 3. É possível indeferir pedido de desistência recursal, veiculado anteriormente ao julgamento, desde que a negativa de desistência seja avaliada pelo colegiado em questão de ordem, levando-se em consideração (i) se tratar de tema nunca enfrentado no STJ ("leading case"), (ii) haver indícios de estratagema a evitar jurisprudência em pedidos de desistência homologados anteriormente envolvendo o mesmo desistente, (iii) o sorteio de relatoria preceder a apresentação do pedido de desistência e (iv) haver forte interesse público no enfrentamento

do objeto recursal a recomendar orientação jurisprudencial nacional. 4. Não há ofensa ao art. 1022 do CPC, quando o Tribunal de Origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes. 5. O provedor de aplicativos de internet responde de forma solidária por conteúdo gerado por terceiros quando permanecer inerte após instado a adotar medidas de eliminação ou mitigação do dano. Precedentes. 6. No âmbito da mensageria privada, o objetivo principal das vítimas de pornografia de vingança é neutralizar o compartilhamento de imagens íntimas perante terceiros e de forma não autorizada. 7. A ordem de remoção de conteúdo infrator a que se refere o Marco Civil da Internet deve ser compatibilizada com o objetivo principal de proteção das vítimas de pornografia de vingança. 8. Alegações de impossibilidade técnica de cumprimento de ordem de remoção devem ser analisadas com ceticismo quando inexistir exame pericial específico que possa atestar ausência de controvérsia relativa a limitações da tecnologia envolvida. 9. Hipótese em que provedor do aplicativo de internet WhatsApp alega inviabilidade de acesso, interceptação ou remoção de conteúdo de mensagens trocadas entre seus usuários em razão da criptografia de ponta a ponta e inexistência de URL para identificar a fonte do conteúdo, porém, deixa de adotar medida equivalente para eliminar ou mitigar o dano ocasionado pelos usuários que utilizam o serviço de mensageria de forma ilícita, a exemplo da suspensão ou banimento cautelar das contas dos infratores quando há a identificação da titularidade das contas, tal como ocorre com o fornecimento do número telefônico associado à conta do usuário infrator. 10. Não é razoável deixar vítimas de pornografia de vingança (especialmente se menores de idade) à mercê do "paradoxo da segurança digital" - i.e., quanto mais segura for a técnica de compartilhamento de conteúdo infrator, mais inseguras estão as vítimas dos abusos perpetrados por usuários que utilizam a robustez do sistema de mensageria privada para fins ilícitos. 11. Recurso especial desprovido.

## CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR A MÃE DE CRIANÇA AUTISTA

- O STJ concedeu prisão domiciliar a uma mãe de criança autista, permitindo que ela cumpra medidas cautelares em casa. A decisão foi baseada no entendimento de que mães de crianças com deficiência têm direito a essa medida, conforme previsto no artigo 319 do Código Penal e na Lei 13.769/2018. HABEAS CORPUS Nº 978053 - PR (2025/0028016-9)

> [...] No caso, a paciente demonstrou que seu filho é portador do Espectro CID 10 F840, nesse aspecto, há que se considerar, no caso em apreço, que os benefícios de se permitir a mãe dispensar aos filhos de tenra idade os cuidados necessários, sobrepõe-se à necessidade de segregação da genitora, tendo em vista que a conduta em tese por ela perpetrada não foi cometida mediante grave ameaça ou violência, tampouco contra seus descendentes, preenchendo portanto os requisitos legais para a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. Desse modo, tem-se que a situação da paciente, não obstante os fundamentos da segregação cautelar, ajusta-se às diretrizes trazidas pela novel legislação a fim de permitir-lhe a substituição da medida constritiva pela prisão domiciliar, nos termos do art. 318-A do Código de Processo Penal.

## PERMISSÃO PARA A OITIVA DE FILHOS DE INVESTIGADO COMO INFORMANTES

- O STJ permitiu que os filhos de um empresário investigado por crime falimentar sejam ouvidos como informantes e não como testemunhas. A decisão garante que os herdeiros não prestem depoimento sob compromisso de dizer a verdade, mas sim de forma voluntária, contribuindo para o esclarecimento dos fatos. HABEAS CORPUS Nº 949765 - SC (2024/0371179-1)

> [...] Do que se depreende do teor do art. 206 do Código de Processo Penal, quando se trata de testemunho de pessoa com grau de parentesco muito próximo ao das partes, ela poderá se eximir de depor, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias. No caso dos autos, como visto, o Tribunal de origem concluiu pela imprescindibilidade dos depoimentos dos pacientes, sobretudo porque surgiu, no curso da investigação, a necessidade de se apurar circunstância relacionada ao fato de os pacientes constarem como donatários de imóveis que lhes foram transferidos por seu genitor, que figura como investigado no inquérito policial, fruto de um negócio jurídico celebrado em período anterior ou próximo ao início do processo de recuperação judicial da sociedade ----. Assim, justificada pela Corte a quo a necessidade de oitiva dos pacientes, a qual não foi contrariada pela defesa, mediante a demonstração de que os esclarecimentos poderiam ser obtidos por outros meios, não há que se cogitar de constrangimento ilegal ou de inobservância do art. 206 do CPP. [...]

●FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA PÓSTUMA MESMO APÓS CONVÍVIO COM MÃE BIOLÓGICA

A 3ª Turma do STJ reconheceu a filiação socioafetiva entre um homem e um ex-casal, mesmo após a morte do pai socioafetivo e a retomada do convívio com a mãe biológica. O tribunal entendeu que a relação de afeto vivenciada de forma pública e contínua é suficiente para o reconhecimento da filiação socioafetiva, semelhante à adoção. A decisão foi mantida apesar da oposição das irmãs socioafetivas, que alegaram falta de intenção inequívoca de adoção pelo pai.

RECURSO ESPECIAL Nº 2075230 - RJ (2023/0073473-0)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.609, I a IV DO CC. NÃO VERIFICADA POR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.693 DO CC E AO ART. 42 DO ECA. NÃO OCORRÊNCIA. DIFERENCIAÇÃO ENTRE OS INSTITUTOS DA ADOÇÃO E DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. DEMONSTRAÇÃO DE LAÇOS DE AFETIVIDADE. VEDADO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. VIOLAÇÃO AO ART. 371 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. 1. Ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva post mortem ajuizada em 23/10/2017, da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 29/09/2022, concluso ao gabinete em 29/05/2023. 2. O propósito recursal consiste em decidir acerca da possibilidade de reconhecimento de filiação socioafetiva havida entre o autor e o pai socioafetivo já falecido. 3. Diferenciam-se os institutos da adoção e da filiação socioafetiva pois, enquanto a adoção sujeita-se a procedimento formal e solene para a constituição do vínculo de parentesco, exigindo-se a destituição do poder familiar dos pais biológicos, quando existentes, a filiação socioafetiva trata de ação declaratória que busca do Poder Judiciário o pronunciamento acerca de uma situação fática já vivenciada pelas partes, autorizando a multiplicidade de vínculos de parentesco. 4. Verificada a posse do estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho, é viável o reconhecimento da filiação socioafetiva, mesmo que após a morte do pai ou mãe socioafetivos. 5. No recurso sob julgamento, é premissa fática imutável que o autor foi entregue aos pais socioafetivos em tenra idade, crescendo e se desenvolvendo naquela família por toda sua infância e juventude. 6. Ainda que o autor tenha passado a residir com a mãe biológica na fase adulta, em razão da separação tumultuosa dos pais socioafetivos, tal fato em nada interfere no seu pertencimento à família socioafetiva, que lhe acolheu desde tenra idade, lhe prestando todo o carinho, afeto e educação de uma verdadeira família. 7. Portanto, não se verifica qualquer afronta ao art. 42 do ECA, uma vez que se trata a hipótese de reconhecimento de filiação socioafetiva de maior de idade, não incidindo as regras do estatuto na espécie. 8. Tampouco se verifica violação ao art. 1.593 do CC pois, ao contrário, o referido dispositivo admite o reconhecimento de relação socioafetiva como vínculo de parentesco. 9. No sistema da persuasão racional, adotado pelo art. 371 do CPC, o julgador é livre para examinar as provas dos autos, formando com base nelas a sua convicção, desde que indique de forma fundamentada os elementos de seu convencimento. 10. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à prova inequívoca da relação de filiação socioafetiva havia entre o autor e seus pais socioafetivos, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado na estreita via do recurso especial pela Súmula 7/STJ. 11. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, desprovido.

## ADOÇÃO À BRASILEIRA

- A 3ª Turma do STJ decidiu que uma criança adotada fora da fila de adoção deve permanecer com a família adotante, reformando decisão do TJSP que determinava seu acolhimento institucional. A adoção ocorreu intuito personae, com anuência da mãe biológica, e a criança já estava ambientada no novo lar desde os cinco meses de idade. O STJ ressaltou que o melhor interesse da criança deve prevalecer e que o acolhimento institucional é medida excepcional. HC 963.482

> PROCESSUAL CIVIL E CRIANÇA E ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. FAMÍLIA. AÇÃO DE ADOÇÃO NA MODALIDADE INTUITU PERSONAE C/C PEDIDO DE GUARDA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR QUE NÃO CONHECEU DO HABEAS CORPUS. INVIABILIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PROMOÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE ACOLHIMENTO DE CRIANÇA DE TENRA IDADE EM VIRTUDE DE BURLA AO CADASTRO DO SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E DE AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO SUFICIENTE DE VÍNCULO AFETIVO ENTRE PRETENSOS ADOTANTES E ADOTADA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA INFANTE SOB OS CUIDADOS DIRETO DA FAMÍLIA ACOLHEDORA DESDE O SEU NASCIMENTO. DESNECESSIDADE DO ABRIGAMENTO. CADASTRO DE ADOTANTES DEVE SER SOPESADO COM O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. FORMAÇÃO DE SUFICIENTE VÍNCULO AFETIVO ENT RE O INFANTE E A FAMÍLIA SUBSTITUTA. PRIMAZIA DO ACOLHIMENTO FAMILIAR EM DETRIMENTO DA COLOCAÇÃO EM ABRIGO INSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. ILEGALIDADE DO DECISÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS EXCEPCIONALMENTE CONCEDIDA DE OFÍCIO,CONFIRMANDO A LIMINAR JÁ DEFERIDA. 1. Cuida-se de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de Desembargadora do Tribunal de Justiça de São Paulo que não conheceu do writ lá impetrado contra decisão que determinou o abrigamento institucional de criança de tenra idade que estava sob a guarda de fato dos pretensos adotantes. 2. A teor da Súmula nº 691 do STF, não se conhece de "habeas corpus" impetrado contra decisão liminar de relator proferida em outro "writ", ou impugnando decisão provisória de Desembargador de Tribunal de Justiça, exceto na hipótese de decisão teratológica

ou manifestamente ilegal. Possibilidade, contudo, de concessão da ordem de ofício. Precedentes. 2. Por expressa previsão constitucional e infraconstitucional, as crianças e os adolescentes têm o direito de ver assegurado pelo Estado e pela sociedade o atendimento prioritário do seu melhor interesse e garantida suas proteções integrais, devendo tais premissas orientar o seu aplicador, principalmente, nas situações que envolvam abrigamento institucional. 3. A jurisprudência desta Eg. Corte Superior, em observância a tal princípio, consolidou-se no sentido da primazia do acolhimento familiar em detrimento da colocação de menor em abrigo institucional, salvo quando houver evidente risco concreto à sua integridade física e psíquica, de modo a se preservar os laços afetivos eventualmente configurados com a família substituta. Precedentes. 4. Criança já acolhida pelos pretensos adotantes que a receberam da genitora desde o seu nascimento, com bom desenvolvimento e que não merece os transtornos do abrigamento desnecessário. 5. A ordem cronológica de preferência das pessoas previamente cadastradas para adoção não tem um caráter absoluto, devendo ceder ao lema do melhor interesse da criança ou do adolescente, razão de ser de todo o sistema de defesa erigido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem na doutrina da proteção integral sua pedra basilar (HC nº 468.691/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe de 11/3/2019). 6. Ordem de habeas corpus, excepcionalmente, concedida de ofício, confirmando a liminar já deferida.

## •GUARDA MUNICIPAL PODE ATUAR COMO POLÍCIA EM CASO DE FUGA

- A 5ª Turma do STJ decidiu que a guarda municipal pode reprimir o tráfico de drogas em casos de fuga e descarte de entorpecentes, desde que haja fundada suspeita. A decisão se baseia no poder policial residual e no CPP, que permite prisão em flagrante por qualquer cidadão. O julgamento reflete uma reavaliação jurisprudencial, influenciada pelo STF, que reconheceu a guarda municipal como parte da segurança pública. HC 815.334

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATUAÇÃO DAS GUARDAS MUNICIPAIS. TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS LÍCITAS. AGRAVO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão monocrática que concedeu habeas corpus, declarando a ilicitude das provas colhidas por guardas municipais em abordagem, resultando na absolvição do agravado da condenação por tráfico de drogas. 2. Fato relevante. Guardas municipais, durante patrulhamento em frente ao Mercado Municipal de Sorocaba/SP, abordaram o agravado, que tentou evadir-se ao perceber a presença dos agentes, dispensando invólucro contendo 50 porções de crack e uma quantia em dinheiro. 3. As decisões anteriores. A decisão monocrática fundamentou-se em precedente que limita a atuação das guardas municipais, salvo em situações de flagrante delito diretamente relacionadas à proteção de bens, serviços ou instalações municipais. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se a atuação dos guardas municipais, ao realizar abordagem e busca pessoal em situação de flagrante delito, é legítima quando há conexão direta e imediata com a proteção de bens públicos municipais. III. Razões de decidir 5. A Constituição Federal e a Lei n. 13.022/2014 autorizam a atuação preventiva e repressiva das guardas municipais dentro do escopo de proteção de bens, serviços e instalações municipais. 6. A tentativa de fuga e o descarte de drogas pelo agravado configuraram fundada suspeita de prática delitiva, legitimando a atuação dos guardas municipais. 7. O precedente do HC n. 830.530/SP permite a busca pessoal por guardas municipais quando há clara, direta e imediata relação com a finalidade de proteção de bens públicos municipais. IV. Dispositivo e tese 8. Agravo provido para revogar a ordem concedida e restabelecer a condenação do agravado pelo crime de tráfico de drogas. Tese de julgamento: "1. A atuação das guardas municipais é legítima em situações de flagrante delito quando há conexão direta e imediata com a proteção de bens públicos municipais. 2. A tentativa de fuga e o descarte de drogas configuram fundada suspeita, legitimando a abordagem e busca pessoal por guardas municipais".

## DECISÕES EM EXECUÇÃO INDIVIDUAL NÃO POSSUEM EFEITO ERGA OMNES

- A 4ª Turma do STJ decidiu que as decisões no cumprimento individual de sentenças coletivas não têm efeito erga omnes, limitando o alcance do art. 103, III, do CDC à fase de conhecimento da ação coletiva. No caso, envolvendo uma operadora de telefone, o tribunal destacou que a execução individual visa a satisfação de direitos individuais conforme a sentença coletiva genérica. A decisão assegura o contraditório e a ampla defesa, impedindo a aplicação automática de deliberações a outros cumprimentos individuais. Processo: REsp 1.762.278

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EFEITO ERGA OMNES. TELEFONIA. ENTREGA DE AÇÕES.



PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SÚMULAS N. 7 DO STJ, 282, 283, 284 e 356 DO STF. 1. A norma do art. 103, III, do CDC, que confere efeito erga omnes à sentença genérica proferida na fase de conhecimento, em ação coletiva, não se aplica às decisões proferidas no cumprimento individual de sentença. 2. O cumprimento individual de sentença, precedido ou não de liquidação, é o momento em que o credor ingressa no processo e defende especificamente seu direito à luz do que consta na sentença coletiva, de natureza genérica. Também ao devedor é permitido definir sua obrigação quanto a um determinado credor. Nessa fase, portanto, cabe-lhes – ao credor e ao devedor – deduzir argumentos próprios para concretizar e delimitar, sob todos os enfoques, o direito reconhecido judicialmente. Em tal contexto jurídico, é irrelevante o fato de questões semelhantes terem sido arguidas e decididas em outros procedimentos de cumprimento de sentença, envolvendo credores distintos. 3. Ausência de prequestionamento dos arts. 467 e 475-G do CPC/1973 e das questões a eles relacionadas, alegadas no recurso especial. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF. 4. A teor da Súmula n. 7 do STJ, descabe reapreciar provas para, no presente caso, comprovar a efetiva entrega das ações devidas ao credor. 5. A ausência de impugnação de fundamentos adotados acerca de determinadas questões atrai a aplicação da Súmula n. 283 do STF no respectivo ponto. 6. Considerando que o art. 365, IV, do CPC/1973 não alcança a alegação a ele vinculada, apresentada no recurso especial, incide a Súmula n. 284 do STF. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

## REDUÇÃO DE PENA EM CASO DE ESTELIONATO

- O STJ reduziu a pena de um homem acusado de estelionato de 60 para três anos de prisão em regime semiaberto. A decisão do tribunal foi tomada após reconhecer a continuidade delitiva, evitando penas excessivas acumuladas para cada uma das 39 vítimas. A defesa do homem recorreu ao STJ após o TJPB negar o pedido de Habeas Corpus.HABEAS CORPUS Nº 840695 - PB (2023/0258855-9)

[...] A continuidade delitiva, criada por questões de política criminal, visa mitigar o rigor excessivo das penas cumuláveis a crimes praticados em desdobramento, desde que, favorecidos os requisitos do art. 71 do CP, sejam todos havidos como sucessão da inaugural conduta do agente. Busca-se, com isso, evitar penas descomunais e desnecessárias em situações que não revelam maior censurabilidade. Para o seu reconhecimento, exige-se uma espécie de propósito inicial que culmina na realização encadeada de condutas criminosas homogêneas, para beneficiar com o tratamento benevolente somente os não contumazes violadores da norma penal. [...] O paciente praticou sistematicamente fatos ilícitos da mesma espécie, havidos como continuação. Apesar do destaque ao profissionalismo (uma vez que foi criada empresa e uma estrutura negocial complexa para atrair os investidores), as instâncias ordinárias reconheceram o planejamento prévio do esquema criminoso e o desdobramento das ações, uma vez que as vítimas indicavam amigos e familiares para investir na empresa.STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

## STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### REAFIRMAÇÃO PARA PORTE DE CANNABIS

- O STF esclareceu que a posse de até 40g de cannabis para consumo pessoal não configura infração penal, mantendo a validade de sanções administrativas. A decisão, que se aplica apenas à cannabis, não abrange outras substâncias ilícitas. Assim, o Tribunal rejeitou embargos de declaração apresentados pela Defensoria Pública de São Paulo (DPE/SP) e pelo Ministério Público de São Paulo (MP/SP), reforçando que a decisão se aplica retroativamente e beneficia processos já em andamento. Processo: RE 635.659

> EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Inexistência de omissão, contradição e obscuridade. Os embargos de declaração não servem à rediscussão do julgado. Embargos rejeitados. I. Caso em exame 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo - DPE/SP e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo - MP/SP de acórdão do Plenário desta Corte, que, ao apreciar o Tema 506 da repercussão geral, deu provimento a recurso extraordinário para declarar, sem redução de texto, a inconstitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/2006, a fim de afastar a repercussão criminal do dispositivo em relação ao porte de cannabis sativa para uso pessoal. II. Questão em discussão 2. A DPE/SP suscita omissão, contradição e obscuridade no acórdão embargado relativamente: (i) à condição de usuário nos casos de apreensão de maconha em quantidade superior ao limite fixado no julgado, aduzindo a ocorrência de inversão do ônus da prova; e (ii) ao procedimento a ser adotado para a incidência das medidas previstas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/2006 e da autoridade competente para aplicá-las. 3. O MP/SP alega omissão, contradição e obscuridade no acórdão embargado relativamente: (i) à falta de referência à espécie de droga cuja posse para consumo pessoal teria sido descriminalizada; (ii) às penalidades previstas no art. 28 da Lei 11.343/2006; (iii) aos produtos que contenham THC; (iv) à determinação de que o CNJ realize, com a participação das Defensorias Públicas, mutirões carcerários; e (v) ao efeito temporal da decisão. III. Razões de decidir 4. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar ambiguidade, omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada (art. 620 do CPP c/c o art. 337 do RISTF e art. 1.022 do NCPC). Não constituem meio processual adequado para reforma do julgado em hipóteses de inconformismo com o resultado do julgamento ou de rediscussão da matéria fática. 5. Os recursos têm por objetivo o reexame de teses já enfrentadas pelo Plenário. Os embargantes buscam rediscutir o que já foi decidido, almejando obter excepcionais efeitos infringentes. Ausentes os pressupostos de embargabilidade. IV – Dispositivo 6. Embargos de declaração rejeitados.

### CONSTITUCIONALIDADE DA LEI QUE OBRIGA INSTALAÇÃO DE FRALDÁRIOS EM PARQUES E PRAÇAS NO RIO

- O STF declarou constitucional a Lei nº 7.421/22, que exige fraldários em praças e parques públicos em construção ou reforma no Rio de Janeiro. A decisão reformou acórdão do TJ/RJ, destacando que a norma não interfere na estrutura do Executivo e concretiza direitos fundamentais. O tribunal afirmou que leis parlamentares não são inconstitucionais apenas por gerarem despesas. A DPU participou como amicus curiae. ARE 1.510.313

> [...] No caso em análise, verifica-se que a Lei Municipal nº 7.421/2022, de iniciativa parlamentar, não trata da estrutura ou da atribuição de órgãos da Administração Pública, mas tão somente determina aos gestores municipais a instalação de fraldários em parques públicos a serem construídos ou que forem reformados, de modo que restaram resguardadas a autonomia do Poder Executivo para regulamentar a aludida Lei, bem como a conveniência e a oportunidade para a realização das obras ou reformas dos equipamentos públicos.



## NOVIDADES LEGISLATIVAS

- A Lei nº 13.568, institui a Política Estadual de Ampliação da Rede de Bancos e Centros de Coleta de Sangue, Leite Materno e Registros de Doadores de Órgãos e Medula Óssea. A nova legislação busca fortalecer a saúde pública, descentralizar serviços e ampliar a cobertura das doações, garantindo acesso igualitário e beneficiando a população vulnerável.

- A Assembleia Legislativa da Paraíba (ALPB) aprovou dois projetos de lei para a proteção de crianças e adolescentes: o PL nº 2.036/2024, que exige certidão negativa de antecedentes criminais para profissionais que atuem em espaços clínicos atendendo crianças e adolescentes, e e o PL nº 2.053/2023, que institui a Semana Estadual de Enfrentamento à Pedofilia e Violências Sexuais, de 18 a 22 de maio. Ambos os projetos visam promover a segurança e proteção de crianças e adolescentes, bem como conscientizar a sociedade sobre esses crimes.

- A Lei nº 13.566/2025, publicada no DOE, institui a Política Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento de Pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação (PEAHS), que visa garantir oportunidades e evitar discriminação. A norma prevê a articulação entre setores como saúde, educação e assistência social, além da participação de universidades e sociedade civil. Também incentiva pesquisas e qualificação de profissionais para identificação precoce e atendimento especializado.

## SUGESTÃO DE LEITURA

**Ressocialização ainda é um desafio no sistema prisional brasileiro.**
https://www.migalhas.com.br/quentes/423567/ressocializacao-ainda-e-um-desafio-no-sistema-prisional-brasileiro

**Da punição à ressocialização: Entenda a evolução das penas no Brasil.**
https://www.migalhas.com.br/quentes/423137/da-punicao-a-ressocializacao-entenda-a-evolucao-das-penas-no-brasil

**Confira 8 ferramentas de IA que facilitam a rotina dos advogados.**
https://www.migalhas.com.br/quentes/424264/confira-8-ferramentas-de-ia-que-facilitam-a-rotina-dos-advogados

**TJ/SC adverte advogado por HC, feito por IA, com jurisprudência falsa.**
https://www.migalhas.com.br/quentes/424313/tj-sc-adverte-advogado-por-hc-feito-por-ia-com-jurisprudencia-falsa

**CNJ aprova resolução que regulamenta o uso da IA no Poder Judiciário.**
https://www.conjur.com.br/2025-fev-19/cnj-aprova-resolucao-que-regulamenta-o-uso-da-ia-no-poder-judiciario

**Entre as 'artes' de desinformar e fabricar debates públicos inúteis sem fim.**
https://www.conjur.com.br/2025-mar-02/smart-sampa-e-irresponsabilidades-politicas-entre-as-artes-de-desinformar-e-fabricar-debates-publicos-inuteis-sem-fim/

## SUGESTÃO DE VÍDEOS

**II ENCONTRO NACIONAL DE CAPACITAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA SOBRE LITÍGIOS E PROCESSOS ESTRUTURAIS.**
https://www.migalhas.com.br/quentes/423567/ressocializacao-ainda-e-um-desafio-no-sistema-prisional-brasileiro

## EVENTOS REALIZADOS

- A Defensoria Pública do Estado da Paraíba realizou o II Encontro Nacional de Capacitação da Defensoria Pública Sobre Litígios e Processos Estruturais NO DIA 20 de fevereiro de 2025, com o objetivo de discutir e elaborar propostas práticas relacionadas aos processos estruturais e promover a criação de um protocolo de atuação nesses casos. O evento contou com a presença de defensores(as), autoridades jurídicas e estudantes.



## ACESSO ÀS EDIÇÕES ANTERIORES

Para consultar as edições anteriores do Boletim Escola (In)forma, acesse o endereço eletrônico da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado da Paraíba: www.escolasuperior.pb.def.br

**ESCOLA SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA PARAÍBA**

Diretora geral: **Monaliza Maelly Montinegro**
Diretora de ensino: **Mariane Oliveira Fontenelle**
Elaboração: **Nicole Fiari Tigre - estagiária de pós-graduação**